EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 2442-57.2014.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE/RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO
Interessado: LUIZ OTAVIO ANDRADE VAZ SAMPAIO, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 4577
Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato LUIZ OTAVIO ANDRADE VAZ SAMPAIO, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Resolução TSE nº 23.406, de 3 de abril de 2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal emitiu Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 10-11):

> 1. não abertura da conta bancária específica para a campanha, em desacordo com os arts. 12 e 40, II, a da Resolução TSE n. 23.406/2014, o que representa uma inconsistência grave, pois descumpre requisito essencial ao exame das contas, uma vez que impossibilita a comprovação da ausência de movimentação financeira durante a campanha eleitoral e impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral com todos os instrumentos de que dispõe, notadamente aqueles disponibilizados pelo Sistema Financeiro Nacional;
>
> 2. foi constatada a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014).
>
> **Considerações:**
> Houve omissão quanto à entrega da 1a prestação de contas parcial (art. 36, § 1°, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Aberta vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades detectadas (fl. 15), o candidato deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta (fl. 17).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 07.

Passa-se ao mérito.

A análise realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal identificou falha insanável na presente prestação de contas, consistente na não abertura de conta bancária específica para movimentação financeira dos recursos de campanha do candidato. Ressaltou a ausência de registro de despesa com a prestação de serviços advocatícios. Apontou, ainda, que o candidato deixou de entregar a primeira prestação de contas parcial. Concluiu, tecnicamente, pela desaprovação das contas, em razão de tais falhas comprometerem a regularidade das contas apresentadas.

Com relação às impropriedades apresentadas, tem-se, inicialmente, que a abertura de conta bancária específica para movimentar os recursos de campanha do candidato é ato obrigatório, conforme preconiza o art. 12 da Resolução TSE n° 23.406/2014. Havendo ou não movimentação financeira, os respectivos extratos bancários devem compor a prestação de contas, pois se constituem meio de aferição da regularidade da movimentação financeira dos recursos de campanha. É isso o que dispõe o art. 40, II, alínea "a", da já mencionada resolução:

> Art. 12. É obrigatória para os partidos políticos, comitês financeiros e candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/1997, art. 22, caput).
>
> Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:
>
> II – e pelos seguintes documentos:
>
> a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

No caso em tela, constatou-se que o candidato não apresentou conta específica, o que caracteriza inconsistência grave e insanável, pois sua ausência impede à Justiça Eleitoral o efetivo controle da movimentação financeira.

Não bastasse tal inconsistência, apurou-se, ainda, a não apresentação do registro de despesa com prestação de serviços advocatícios. Tal gasto deve compor a prestação de contas, consoante prescreve o art. 31, VII, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

> Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):
> (...)
> VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;

O candidato também deixou de entregar a primeira prestação de contas parcial, em desatendimento ao art. 36, § 1°, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

> Art. 36. Os candidatos e os diretórios nacional e estaduais dos partidos políticos são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral, no período de 28 de julho a 2 de agosto e de 28 de agosto a 2 de setembro, as prestações de contas parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizaram, detalhando doadores e fornecedores, as quais serão divulgadas pela Justiça Eleitoral na internet nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, respectivamente (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º, e Lei nº 12.527/2011).
>
> § 1º A ausência de prestação de contas parcial caracteriza grave omissão de informação, que poderá repercutir na regularidade das contas finais.

Portanto, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, em virtude das irregularidades constatadas, as quais comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

> Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.
> **Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.**
> No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
> Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 31 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\pngi3g2417533dgj0a6i_1242_63963434_150406230111.odt